CARVALHO, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milanirolff@rolffmilani.com.br. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) apontando a ausência de qualquer crédito e, do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. Jundiaí, 02 de agosto de 2011.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DA FALÊNCIA DE J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA (MASSA FALIDA) E DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES - PRAZO 20 (VINTE) DIAS - Processo nº 309.01.2001.009026-5/000000-000 - Ordem nº 1224/2001 JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor ANTONIO CARLOS SOARES DE MOURA E SEDEH, MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida por este Juízo, em 12 de abril de 2011, às fls. 261/263, foi decretada a FALÊNCIA da firma J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA (MASSA FALIDA), CNPJ 02.248.212/0001-18, Rodovia Akzo Nobel, 1700 Bairro da Chave - Itupeva/SP, conforme teor seguinte: "Vistos. FERRO E AÇO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA. formulou pedido de falência em face da J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA. alegando, em síntese, ser credora da ré na quantia de R$ 2.583,00, representado pela duplicata não pagas na data aprazada. Comprovou o inadimplemento com o protesto do título acostado aos autos e juntou outros documentos (fls. 05/22). Solicitou a citação da ré para apresentação de defesa ou elidir o pedido, sob pena de decretação da falência.Tentada a citação pessoal, não se obteve êxito. Regularmente citada por edital (decisão de fls. 224), a ré não apresentou defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação (fls. 244/250) arguindo, preliminarmente, carência da ação e nulidade da citação. No mérito, manifestou-se por negativa geral. Requereu a improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 253/257).É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares devem ser afastadas.Com efeito, a preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e como tal será analisada.De outro lado, percebo que foram tomadas todas as providências cabíveis para a citação pessoal do réu, não havendo que se cogitar em nulidade da citação por edital.No mérito, o pedido deve ser julgado procedente e a quebra decretada.O débito do demandado está evidenciado pela documentação juntada (duplicata de fls. 16, devidamente protestada). Tratando- se de pedido de falência com base em duplicatas inaceitas, exige-se que a inicial esteja acompanhada do comprovante da entrega e recebimento da mercadoria, bem como o instrumento de protesto com intimação pessoal do devedor (conforme o art. 11 do Decreto-lei nº 7.661/45). Tais documentos instruíram a inicial (fls. 15 e 17), de sorte que a autora provou o injustificado inadimplemento da ré, suficiente à decretação da falência. Neste diapasão, já se decidiu: "FALÊNCIA Duplicata não aceita e não devolvida, acompanhada de nota fiscal, do protesto e do comprovante de entrega da mercadoria Título executivo extrajudicial Ocorrência Recurso provido" (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo AC 22.808-4 4ª CDPriv. Rel. Des. Barbosa Pereira J. 27.02.1997).Não é demais acrescentar que no caso dos autos a insolvência é presumida, resultando da pura e simples falta de pagamento, sem relevante razão de direito, do título líquido e vencido e devidamente protestado (art. 1º e § 3º da Lei de Falências).Do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos e nesta data, às 13:00 horas, DECRETO A FALÊNCIA de J.R.E. INDÚSTRIA E CALDERARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.212/0001-18, com sede na Rodovia Akzo Nobel, 1700, Bairro da Chave Itupeva/SP, declarando o seu termo legal no 60o (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto. Fixo o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.Nomeio como síndico o Dr. Rolff Milani Carvalho, assinalando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com presença do síndico; d) pela tomada de declarações do representante da falida, na forma do art. 34 da Lei de Falências. P.R.I.C. Jundiaí, 12 de abril de 2011. - MARIA CLAUDIA MOUTINHO RIBEIRO Juíza substituta" e que por parte da devedora, NÃO foi apresentada a relação de credores nos termos do artigo 99, III da LRF, para os fins do disposto no art. 7º, § 1º da Lei 11.101, de 09-02-2005, sendo que poderão ser apresentadas habilitações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da primeira inserção desse edital no Diário Oficial do Estado, diretamente ao administrador judicial, Dr. ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441, em seu escritório localizado na Rua Mário Borin, nº 165, Chácara Urbana, Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.211-836, fone (11) 3964-6460, 3964-6461, 3964-6462, 3964-6463, e-mail milanirolff@rolffmilani.com.br. Ficam os credores intimados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (art. 7º, § 1º da Lei 11.101/2005) apontando a ausência de qualquer crédito e, do que para constar e para que, futuramente, ninguém alegue ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado por duas vezes e afixado na forma da Lei. Jundiaí, 02 de Agosto de 2011.

1ª Vara da Família e Sucessões

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juízo de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí
Largo São Bento, s/n - 1º andar - sala 102 - Centro- Jundiaí/SP - CEP: 13201-035 Tel: 4586-8111 - R.234 - Fax: 4586-8111 - R.250 - e-mail: jundiai1fam@tjsp.jus.br

EDITAL - INTERDIÇÃO

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE WILSON RUIZ DE FARIAS, REQUERIDO POR DOLORES RUIZ DE SA - PROCESSO Nº 309.01.2008.026603-0/000000-000 ORDEM Nº 2015/08.

O(A) Doutor(a) FATIMA DO PRADO MARÇURA, MM. Juiz(a) de Direito da 1ª. Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jundiaí, do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 23/11/2010, foi decretada a INTERDIÇÃO de WILSON RUIZ DE FARIAS, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). DOLORES RUIZ DE SA. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado na cidade